

A JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA NAS TUTELAS DE URGÊNCIA – Uma Forma de Consagração dos Direitos da Personalidade no Direito das Famílias, uma Análise da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2023.59.13359>

Submetido em: 12/5/2022

Aceito em: 29/11/2022

Luís Fernando Centurião

Autor correspondente: Unicesumar. Maringá/PR, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/1700035452588097>.
<https://orcid.org/0000-0003-4854-9433>. lf_centurio@hotmail.com

Marcelo Negri Soares

Unicesumar. Maringá/PR, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/8798303423669514>.
<https://orcid.org/0000-0002-0067-3163>

RESUMO

Busca-se analisar a utilização da justificação prévia prevista no §2º do artigo 300 do CPC/2015, como forma de dirimir dúvidas que possam ser solvidas com a apresentação de prova complementar, garantindo condições para uma melhor análise pelo magistrado ao pedido de antecipação de tutela apresentado pelo autor da demanda, baseando-se na proteção aos direitos da personalidade junto ao direito das famílias. O estudo se dará por meio de revisão bibliográfica e jurisprudencial que evidenciará a utilização do expediente processual estudado como forma de elucidar dúvidas razoáveis do magistrado com relação à probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos expressos no *caput* do artigo 300 do CPC e que necessitam estar presentes para que se conceda a antecipação de tutela pleiteada. Demonstra-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vale-se da audiência de justificação prévia, como ferramenta de efetivação dos meios alternativos de resolução de conflitos consagrados no artigo 3º, §3º do CPC, possibilitando assim a obtenção da solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa no prazo razoável, nos termos do artigo 4º do CPC, uma vez ser possível a conciliação das partes em audiência. Por fim, pretende-se demonstrar que o instituto possibilita ao magistrado condições de proferir decisões em sede de antecipação de tutela de forma mais precisa e humana, lançando proteção aos direitos da personalidade das partes.

Palavras-chave: direitos da personalidade; direito processual civil; justificação prévia; meios alternativos de resolução de conflitos; tutela provisória de urgência.

PRIOR JUSTIFICATION IN URGENCY INJURY - A FORM OF CONSECRATION OF PERSONAL RIGHTS IN FAMILY LAW, AN ANALYSIS BEFORE THE JURISPRUDENCE OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF PARANÁ

ABSTRACT

It seeks to analyze the use of the prior justification provided for in §2 of art. 300 of the CPC/2015, as a way to resolve doubts that can be resolved with the presentation of additional evidence, guaranteeing conditions for a better analysis by the magistrate of the request for anticipation of relief presented by the author of the demand, based on the protection of the rights of the personality with family law. The study will take place through a bibliographic and jurisprudential review that will show the use of the procedural expedient studied as a way of clarifying reasonable doubts of the magistrate regarding the probability of the right and the danger of damage or the risk to the useful result of the process, requirements expressed in the of the *caput* of art. 300 of the CPC and who need to be present in order for the anticipated relief sought to be granted. Demonstrating that the Court of Justice of the State of Paraná uses the prior justification hearing, as a tool to implement the alternative means of conflict resolution enshrined in art. 3, §3 of the CPC, thus making it possible to obtain the full solution of the merits, including the satisfactory activity within a reasonable period, under the terms of art. 4 of the CPC, once it is possible to conciliate the parties in the hearing. Finally, to demonstrate that the institute allows the magistrate conditions to make decisions in anticipation of guardianship in a more precise and humane way, providing protection to the personality rights of the parties.

Keywords: alternative means of conflict resolution; civil procedural law; emergency provisional relief; personality rights; prior justification.

1 INTRODUÇÃO

A justificação prévia, embora prevista no artigo 300, §2º do CPC/2015, tem uso moderado pelo poder Judiciário, seja por desconhecimento de sua função ou mesmo pela falta de participação dos profissionais que poderiam invocá-la como meio de confirmação de suas argumentações para alcançar a antecipação de tutela de urgência pretendida, uma vez que o ato será designado quando o magistrado se deparar em situação de dúvida razoável para concessão do pleito requerido em antecipação de tutela.

Inobstante a justificação prévia já existir no antigo CPC, como se verificará adiante, ela teve algumas alterações com o advento da nova lei processual em 2015, foi modernizada e alçada a possibilidade de ferramenta de pacificação. Há de se observar que a justificação prévia possui, além do caráter instrutório, uma vez que possibilita ao autor produzir provas de seus argumentos que embasam o pedido de antecipação de tutela, pode ser também utilizada como um momento na busca da pacificação do processo por meio da mediação/conciliação que pode ser tentada antes do início da fase de instrução da justificação, o que consagra os meios alternativos de resolução de conflitos que é destaque no *códex* processual vigente.

O instituto em debate serve como forma de consagração dos direitos da personalidade das partes, em especial no direito das famílias, que é enfoque do estudo, uma vez que se alça proteção a estes, uma vez que o indeferimento do pleito de antecipação de tutela de urgência, sem a observância da possibilidade de realização da justificação prévia, pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil solução para as partes que intentam a demanda que envolve questões correlatas ao direito das famílias diante do poder Judiciário.

O presente aborda ainda o entendimento e utilização da justificação prévia dados pelo Tribunal de Justiça Paranaense em decisões de primeiro e segundo grau, acerca do uso e audiência de justificação prévia em demandas que tratam dos direitos das famílias, situação que consagra a proteção aos direitos da personalidade das partes processuais, comprovando a possibilidade de sua utilização para além das demandas possessórias, que possuem regramento próprio para a justificação prévia.

Desse modo, verificar-se-á que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encampa entendimento que defende a utilização da justificação prévia em demandas inerentes ao direito das famílias, situação que possibilita ao magistrado melhor entendimento e reparação de dúvidas razoáveis que este possa ter ao analisar os pedidos de antecipação de tutela pleiteados nos processos.

Assim, a justificação prévia revela-se importante ferramenta que poderia ser mais utilizada pelo poder Judiciário, por ser um instrumento que o magistrado pode lançar mão quando se deparar com uma pretensão de antecipação de tutela, onde houver situação de dúvida razoável, podendo utilizar do momento processual para tentar conciliar as partes e ainda produzir provas, que podem auxiliar no deslinde da demanda, tudo isso resguardando o direito das partes de se manifestarem nos momentos processuais futuros, sem prejuízo a seus direitos, caso não compareçam ao ato, consagrando os direitos da personalidade dos envolvidos no embate judicial.

2 O INSTITUTO DA JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA NA LEI Nº 5.869 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Pesquisando-se os termos “justificação prévia” no corpo da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, este é citado sete vezes no decorrer da Lei revogada, existindo previsão de que a justificação prévia poderia ocorrer quando de algumas tutelas específicas, conforme previsão no artigo 461, §3º, ainda no procedimento cautelar genérico, consoante o artigo 802, parágrafo único, II e 804, também nos processos cautelares de arresto, busca e apreensão e arrolamento de bens, como regramento previsto nos artigos. 815, 841 e 858, inclusive nos procedimentos possessórios, como previsto no artigo 930, parágrafo único, e por fim, no procedimento de nunciação de obra nova, previsto no artigo 937.

Destaca-se que em todos os dispositivos anteriormente evidenciados do antigo Código de Processo Civil, existe um liame que os correlaciona, qual seja, a finalidade substancial para ocorrência da justificação prévia, ou ainda a intenção de promover a colheita de prova oral que sirva para subsidiar o julgado na tomada de uma decisão, baseada na análise dos testemunhos que complementaríamos o caderno processual já produzido,

uma vez que o Juízo deverá manifestar-se acerca do pedido de antecipação de tutela formulado pela parte (MARINONI; ARENHART, 2014, p. 131).

Assim, a justificação prévia no CPC de 1973 servia para justificar a designação de uma audiência de natureza instrutória (NERY JUNIOR; NERY, 2010, p. 1.392). A audiência poderia ser utilizada pelo magistrado, sempre que observados quaisquer dos procedimentos previstos no código, em que o autor buscasse o deferimento de um pedido de tutela provisória de urgência, que poderia gerar impactos sociais intensos e de difícil ou impossível reversão.

Na vigência do *códex* pretérito não havia entendimento jurisprudencial pacífico acerca do tema, uma vez que se pode verificar diversos julgados em que a designação da audiência de justificação quando da égide do CPC de 1973 era uma faculdade do magistrado (BRASIL, 2014), uma vez que se este concluísse pela existência de sua convicção, o magistrado poderia exarar sua decisão sem a necessidade de realização da audiência de justificação prévia; em contraponto, nos deparamos com diversos julgados que evidenciam o entendimento de que a realização da audiência de justificação prévia seria obrigatória e não uma mera liberalidade do julgador (BRASIL, 2018a), chegando-se ao ponto de reformar a antecipação de tutela concedida sem a realização da audiência de justificação prévia, uma vez que se entendeu necessária a realização do ato antes de decidir o pleito de antecipação de tutela encampado pelo autor da demanda.

Vale lembrar que no contexto do CPC de 1973 havia necessidade de se atentar às particularidades das ações possessórias, uma vez que a única possibilidade de cabimento da justificação prévia de natureza não cautelar decorria da necessidade de análise de uma antecipação de tutela possessória com natureza satisfativa, o que pode ser atualmente interpretado como um pleito de tutela de evidência, calçada no artigo 311 do CPC vigente, uma vez que não havia previsão da necessidade de demonstração da urgência para a concessão da medida pretendida.

Há consenso de que a justificação prévia também poderia ser invocada para auxiliar o magistrado na análise das outras espécies de tutelas de urgência com caráter satisfativo, tanto que Moreira (1996, p. 198-211) leciona que:

O juiz não é obrigado, mesmo que presentes, aparentemente ao menos, os pressupostos da tutela antecipada, a concedê-la sem estar suficientemente esclarecido sobre fatos que possam ser relevantes. Nada o impede, a meu ver, de determinar a realização de uma audiência para que se faça essa justificação prévia. Ele não tem que decidir aquilo no escuro. Aliás, nenhum juiz deve decidir nada no escuro, a não ser em casos de absoluta impossibilidade de esclarecimento (grifos nossos).

Atualmente as reflexões sobre o texto processual passado reiteram o posicionamento de Moreira, tanto que Didier Jr., Braga e Oliveira (2013, p. 549), afirmam que:

Não é, outrossim, apenas a prova documental, pois, além de não existir em nosso sistema uma prevalência desse meio probatório, é perfeitamente possível que a antecipação de tutela seja concedida depois da fase de instrução do processo ou depois de uma audiência de justificação prévia, quando já se tenham colhidos diversas outras provas, como testemunhal, pericial, ou, até mesmo, com base em prova produzida antecipadamente (que pode ser tanto a pericial quanto a prova oral).

Há que se considerar que em regra não havia participação do requerido nas audiências de justificação prévia, uma vez que a essência do procedimento era unilateral e visava à produção de provas pelo autor, que buscava a concessão da antecipação da tutela pretendida.

Outrossim, Silva (2007, p. 125) destaca que em inexistindo prejuízo à instrução prévia, não haveria óbice da participação do requerido na audiência de justificação prévia, desde que este não lançasse obstáculos à efetivação da medida postulada. Vale observar, contudo, que a ausência de intimação do requerido quando não observada a previsão do artigo 804 do CPC de 1973, trazia prejuízo a demanda, uma vez que ensejava a nulidade do ato processual praticado (BRASIL, 2016b).

As lições de Barbosa Moreira (1996) e Ovídio A. Batista da Silva (2007) verificam-se possíveis; para tanto observa-se a possibilidade de realização da justificação prévia em demanda que versava sobre divórcio

litigioso, separação de corpos, guarda e alimentos, em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais quando do julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0634608-89.2010.8.13.0000, que o ementou da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PEDIDOS LIMINARES DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, AFASTAMENTO DO VARÃO, GUARDA E ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. I – A realização de audiência de justificação antes da apreciação dos pedidos liminares faz-se necessária quando, requerida no bojo de ação de divórcio a separação de corpos do casal, com o respectivo afastamento do varão, além da atribuição da guarda provisória dos filhos à genitora e fixação de alimentos provisionais, mostra-se controversa a situação fática relatada na inicial (grifos nossos).

Verifica-se que desde antes da promulgação do Código de Processo Civil vigente encontra-se na jurisprudencial a possibilidade de proteção dos direitos da personalidade no direito das famílias, por meio da justificação prévia, uma vez que este visa a proteger os integrantes da entidade familiar, consagrando os direitos da personalidade de cada um destes que comparecem ao poder Judiciário buscando a proteção de seus direitos.

No tocante à interpretação de que o requerido não poderia participar da audiência de justificação prévia baseava-se no previsto no artigo 804¹ do CPC de 1973, que permitia a postergação do contraditório, possibilitando a concessão da tutela sem que seja ouvida a outra parte, entendimento similar ao de Neves (2010, p. 1.140), que explicita:

A postergação do contraditório poderia ocorrer tanto para evitar que o requerido praticasse algum ato capaz de frustrar a medida pleiteada ou simplesmente pela demora que a sua convocação poderia causar à apreciação do pedido.

Outrossim, quando a demanda visava a alcançar a antecipação de uma tutela satisfativa, a regra era a intimação do requerido, para que este tomasse ciência da demanda, bem como viesse a participar da audiência de justificação prévia, podendo, contudo, o magistrado não o chamar desde que este pudesse comprometer a eficácia do provimento jurisdicional, como antes evidenciado e destacado por Nery Junior e Nery.²

Deste modo, constata-se que a justificação prévia não é um instrumento processual criado pelo legislador quando da promulgação da Lei 13.105/2015, uma vez que este já se encontrava prescrito no antigo Código de Processo Civil, sendo inclusive utilizado em questões inerentes ao direito das famílias, existindo, contudo, certa divergência jurisprudencial, dado que se emanavam decisões divergentes dos tribunais quanto à obrigatoriedade ou não de sua realização. Assim, comprova-se, também, que os direitos da personalidade dos atores processuais restavam integralmente protegidos nas demandas em que se realizou a justificação prévia, uma vez que se buscou elucidar questões que serviriam de subsídio ao magistrado para análise do pleito de antecipação de tutela pleiteado.

3 O INSTITUTO DA JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA NA LEI Nº 13.105/2015 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A justificação prévia pode não ser uma inovação instituída pela Lei nº 13.105/2015, contudo há que se destacar que esta trouxe uma revolução ao instituto da justificação prévia, uma vez que apontou uma centralização de tratamento às tutelas provisórias, que até então encontravam-se espalhadas por todo o antigo diploma processual civil, fator que garante maior segurança jurídica às partes, uma vez que ao impor um regramento ao adequado procedimento que deverá ser observado para o funcionamento processual do

¹ Artigo 804 do CPC/1973: É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade (2010, p. 549): “Se para a concessão da liminar o juiz entender necessário, designará audiência de justificação prévia. Para ela deverá ser citado e intimado o réu, salvo se o conhecimento do réu puder tornar ineficaz a medida. Neste caso, a audiência de justificação prévia será realizada apenas com a presença do autor e seu advogado”.

instituto garante-se uma maior proteção aos direitos do atores processuais, que sabem de antemão o rito e os procedimentos processuais a que se sujeitarão no decorrer da demanda.

O tema teve especial atenção do legislador, bem como dos juristas que auxiliaram o desenvolvimento do texto que foi sancionado em lei. A atenção é notada ao verificar-se que houve a divisão das tutelas provisórias em duas espécies (urgência e evidência). As tutelas de urgência são pautadas pela demonstração efetiva do risco de dano ao direito pleiteado, em caso de sua não concessão, destacando-se que esta se divide ainda em tutela cautelar e tutela antecipada. Já as tutelas de evidência baseiam-se na evidenciada superioridade do direito apresentado pelo requerente, bem como na limitação ou fragilidade das defesas do requerido.

Além destas peculiaridades, há que se destacar a necessidade de observância dos requisitos que a Lei 13.105/2015 impõe para a concessão das tutelas pretendidas. Dessa maneira caberá ao requerente quando pretender a obtenção de uma tutela antecipada comprovar a verossimilhança de suas alegações aos fatos legais, e ainda evidenciar o risco de dano ou de difícil reparação que possa decorrer da não concessão da medida pleiteada, quando a pretensão se calçar na urgência. Ao passo que nas tutelas antecipada e cautelar há que se evidenciar que cada uma possui condições específicas para sua concessão, as quais são determinadas pelo próprio Código que impõe nomes diferentes, conseqüentemente regimes jurídicos específicos a cada uma das modalidades, existindo, inclusive, previsão no artigo 305, parágrafo único³ do CPC, que evidencia a possibilidade da ocorrência de fungibilidade entre elas, o que permite a conclusão de que não houve a unificação entre as modalidades de tutela (TESSER, 2015, p. 28), diferentemente do que parte da doutrina defende (MARINONI, 2017, p. 6).

Em que pese o entendimento de não unificação das modalidades de tutela, há que se observar que apesar de ambas figurarem entre as possibilidades de concessão em sede de cognição sumária, a cognição para concessão da tutela antecipada faz-se necessária em maior escala, uma vez que é preciso que o Juízo prolator da decisão vislumbre o direito pleiteado pelo requerente como evidente possibilidade de ser sua decisão ao final da demanda, ao passo que para a concessão da tutela cautelar basta ao julgador uma presunção de direito, uma vez que a ideia da medida é proteger o direito pleiteado pela parte.

Vê-se que o legislador atentou-se à possibilidade de invocação da justificação prévia para ambas as modalidades de tutelas reguladas pelo Código do Processo Civil em seu artigo 300, §2º⁴, com o procedimento possessório sendo regulado de forma autônoma no artigo 562.⁵

Não há como refutar a brevidade do texto que se extrai do artigo 300, §2º do CPC, porém, de sua leitura é possível concluir, com o auxílio de demais regramentos contidos no diploma processual, em especial o artigo 9º, parágrafo único, ⁶ e o artigo 562, uma vez que a justificação prévia acontecerá por meio de uma audiência na qual o requerente poderá apresentar elementos que complementem as informações já prestadas nos autos, servindo estas como auxílio ao Juízo na tomada de decisão que analisa pedido de concessão de tutela cautelar ou de tutela antecipada. Neste sentido a lição de Ribeiro (2015, p. 210), que aduz:

Por força do §2º do art. 300, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Assim, caso o juiz, no exame dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (*fumus boni iuris e periculum in mora*), não se convencer *prima facie*, deverá permitir à parte requerente que, em audiência de justificação prévia, traga mais elementos de prova quanto aos requisitos necessários à concessão da medida (grifos nossos).

³ Art. 305. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

⁴ Art. 300. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

⁵ Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

⁶ Art. 9º – Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

No mesmo sentido caminha o entendimento de Bueno (2015, p. 219):

A “tutela de urgência” pode ser concedida liminarmente, isto é, no início do processo e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia (art. 300, §2º). A justificação prévia, cabe anotar, é alternativa àqueles casos em que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência não são passíveis de demonstração com a própria petição inicial (prova documental, ata notarial ou estudo técnico), sendo o caso, por exemplo, de ouvir testemunhas ou o próprio requerente da medida, o que merece ser justificado na própria petição em que é formulado o pedido. Nesta hipótese, o mais correto não é indeferir o pedido de tutela de urgência, mas designar a referida audiência para colheita da prova (grifos nossos).

Vale destacar que a ausência do Requerido na audiência de justificação prévia não acarretará qualquer prejuízo a ele, uma vez que como já explanado anteriormente, sua participação não é obrigatória, não sendo possível a aplicação de qualquer sanção processual ao ausente, o que comprova a ausência de prejuízo processual, bem como a não lesão dos direitos da personalidade da parte ausente, sendo este o entendimento que o Superior Tribunal de Justiça externa desde antes da assunção do diploma processual vigente, tanto que o marco jurisprudencial sobre o tema se dá pelo julgamento do REsp 1232904/SP de relatoria da Min. Nancy Andrighi, que assim o ementou:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA EM QUE FOI CONCEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COITEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. [...] 4. O termo citação é utilizado de maneira imprópria no art. 928 do CPC, na medida em que o réu não deve apresentar contestação na audiência de justificação prévia, nem é obrigado a comparecer. 8. Negado provimento ao recurso especial. (REsp 1232904/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2013, DJE 23/5/2013) (grifos nossos).

O entendimento defendido pelo Superior Tribunal de Justiça é refletido nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que se verifica que mesmo ocorrendo a ausência do autor ao ato, não há qualquer prejuízo à sua realização, o que evidencia a consonância de aplicação pelos Tribunais na proteção aos direitos processuais e da personalidade das partes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. TUTELA DE URGÊNCIA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. AUSÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REVOGAÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ARTS. 1.694, § 1.º E 1.699, DO CC. ALIMENTANTE. VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL. EXONERAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade da audiência de justificação prévia, ainda que realizada sem a presença da parte autora, quando lhe oportunizado, e por ela exercido, o contraditório e a ampla defesa. [...] 4. Recurso conhecido e não provido. (TJPR – 11ª C. Cível - 0048346-97.2019.8.16.0000 – Foz do Iguaçu – Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA – J. 27.07.2020) (grifos nossos).

Caso, porém, o requerido compareça à justificação prévia, este poderá exercer o contraditório às provas que forem produzidas naquele momento processual, bem como às provas já colacionadas aos autos quando da distribuição da petição inicial, fator preponderante para a proteção dos direitos da personalidade do requerido que se faz presente na audiência, uma vez que este poderá valer-se da palavra para contrargumentar o que já está exposto nos autos, resguardando, porém, o prazo legal para apresentação de sua contestação, que deverá ocorrer em observância ao determinado no artigo 335 do CPC.

Assim, não resta dúvidas de que o protagonismo processual na audiência de justificação prévia cabe ao autor, posto que a ele incumbe a produção de provas que lhe assegurem o alcance da sua pretensão ao final da audiência, uma vez que a audiência de justificação prévia serve para a tentativa de esclarecer as possíveis dúvidas que o magistrado possa ter acerca da formatação dos requisitos objetivos necessários para a concessão da antecipação de tutela encampada pelo autor.

4 A JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA SOB O OLHAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Corroborando o exposto, demonstrar-se-á a seguir que a audiência de justificação prévia vem sendo utilizada como ferramenta no auxílio dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na condução das demandas que necessitem a utilização deste instrumento para lançar luz sobre a análise dos pedidos de antecipação de tutela.

Nota-se que ao receber a inicial o magistrado, deparando-se com situação em que se verifica a existência de pedido de antecipação de tutela que necessite de audiência de justificação prévia para maturação da decisão que analisará o pleito de urgência, este a designará fundamentalmente a necessidade do ato justificatório, como se verifica pelo trecho decisório em destaque a seguir, no qual o magistrado ao deparar-se com situação que entendeu necessária a designação da justificação prévia a requereu utilizando-se dos seguintes termos:

II. *Antes de apreciar os pedidos*, nos termos do art. 300, §2º, do CPC, *designo audiência de justificação* para o próximo dia 6 de maio próximo, às 15:30 horas, oportunidade em que deverão ser ouvidas três testemunhas a serem arroladas pela parte Autora e trazidas à audiência, independentemente de intimação.

A audiência será realizada de forma virtual (artigo 8º, Decreto Judiciário 400/2020 – DM).

(TJPR – 0020691-40.2021.8.16.0014, 3ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA, Juíza Fabiana Leonel Ayres Bressan, j. 29/04/2021) (negrito nosso e sublinhado original).

O magistrado esclarece o funcionamento da audiência de justificação prévia no mesmo comando decisório, esclarecendo que ao requerente faculta-se a possibilidade de realização de perguntas às testemunhas que serão ouvidas, sendo-as exclusivamente testemunhas do autor.

III. Cite-se a parte Ré, *com urgência*, para que compareça ao ato, acompanhada de Advogado, *oportunidade em que poderá elaborar reperfuntas às testemunhas*.

(TJPR – 0020691-40.2021.8.16.0014, 3ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA, Juíza Fabiana Leonel Ayres Bressan, j. 29/04/2021) (destaque original).

Destaca-se que o julgado anteriormente exposto versa sobre pedido de tutela de urgência para modificação da guarda e a realização de visitas supervisionadas para um dos genitores, sendo que a decisão proferida por aquele Juízo caminha ao encontro da proteção dos direitos da personalidade dos genitores, bem como, em primeiro lugar, aos direitos da personalidade dos menores, que sofrerão as consequências finais da decisão.

Para Cardin (2022, p. 1.707) o direito à convivência familiar é um dos direitos da personalidade dos menores envolvidos nas demandas que versam sobre o direito das famílias, com esta mostrando-se necessária para a formação de uma pessoa com integridade psíquica e digna.

A utilização da audiência de justificação prévia como forma de auxiliar o Juízo a formar a decisão que analisa o pedido de antecipação de tutela de urgência, tem sido confirmada pelo Tribunal de Justiça nos casos em que se pretende a revogação da decisão que designa o feito antes da prolação de decisão quanto ao pedido de antecipação de tutela encampado no processo, possuindo o Tribunal entendimento de não cabimento de agravo de instrumento para a revisão das decisões que designam o ato de justificação, como se verifica pelo julgado a seguir exposto:

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ATO JUDICIAL ATACADO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, SEM ANÁLISE DO PLEITO LIMINAR. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR – 18ª C. Cível - 0064642-97.2019.8.16.0000 – Prudentópolis – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO – J. 16.06.2020) (grifos nossos).

Por sua vez, o Tribunal respeita corretamente as decisões de seus magistrados de primeiro grau que proferem decisões concedendo ou negando a antecipação de tutela pretendida, sem a designação do ato de justificação, mesmo quando o autor a requeira em seu petítório. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA PARA FINS DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA SE ABSTENHA DE DESCONTAR VALORES DA CONTA SALÁRIO DO REQUERENTE QUE ULTRAPASSEM A PARCELA DO EMPRÉSTIMO FIRMADO ENTRE AS PARTES, SOB PENA DE MULTA – IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU – *DESNECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA – CONCESSÃO LIMINAR COM FULCRO NO §2º DO ART. 300 DO CPC – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO* – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA SALÁRIO DO AUTOR – MULTA COERCITIVA – *QUANTUM* QUE ASSEGURA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL – EXCESSO NÃO VERIFICADO – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PRÉVIO ARBITRAMENTO, COMO PREVISTO NO §11, DO ART. 85 DO CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR – 14ª C. Cível – 0006562-09.2020.8.16.0000 – Campo Largo – Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR – J. 22.06.2020) (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. *JUIZO SINGULAR QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA NA INICIAL*. QUESTÕES RELATIVAS À COMPETÊNCIA E JUSTIÇA GRATUITA QUE DEVERÃO SER DISCUTIDAS NA ORIGEM. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO NÃO DEMONSTRADOS PELO AGRAVANTE. *PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, ANTE OS ELEMENTOS EVIDENCIADOS*. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 18ª C. Cível - 0033319-40.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J. 16.11.2020) (grifos nossos)

Há que se verificar, ainda, que o Tribunal Paranaense tem dado tratamento adequado aos julgados proferidos pelos Juízos de Primeiro Grau, analisando-as quando dos agravos de instrumento ajuizados na tentativa de reforma das decisões de piso que concederam ou negaram a antecipação de tutela pleiteada, como se verifica na seqüência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA AO IDOSO. *DECISÃO QUE, APÓS REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA*. ARTIGO 45 DO ESTATUTO DO IDOSO. ROL EXEMPLIFICATIVO. RELATÓRIO SOCIAL JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA OU SINAIS DE AGRESSÃO EM FACE DO IDOSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA QUE SE POSSA AVERIGUAR MELHOR O ESTADO DE SAÚDE DO IDOSO. *DECISÃO MANTIDA*. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR – 12ª C. Cível - 0012823-87.2020.8.16.0000 – Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ – J. 03.08.2020) (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO LIMINAR DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 561, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *TESTEMUNHAS OUVIDAS EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE COMPROVAM, AO MENOS PARA FINS DE TUTELA DE URGÊNCIA, A POSSE ANTERIOR DA AUTORA. ESBULHO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO*. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR – 18ª C. Cível - 0025261-82.2019.8.16.0000 – Ponta Grossa – Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA – J. 16.03.2020) (grifos nossos).

Seguindo com a análise verifica-se, ainda, que o Tribunal mantém entendimento da possibilidade quanto à necessidade de início instrutório da demanda por meio da audiência de justificação prévia para as demandas de cunho possessório, como se vê pelo julgado exposto a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE*. DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. *NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA*. DADOS INSUFICIENTES NA PETIÇÃO INICIAL EM RELAÇÃO À POSSE ANTERIOR PARA FUNDAMENTAR A EXPEDIÇÃO IMEDIATA DO MANDADO LIMINAR REINTEGRATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CPC/2015. *CENÁRIO AINDA CONTROVERTIDO QUE EXIGE PRUDÊNCIA. EXERCÍCIO POSSESSÓRIO ANTERIOR OBSCURO*. ALEGAÇÕES QUANTO AO

DOMÍNIO QUE SÃO SECUNDÁRIAS PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EM DETRIMENTO DE AMBAS AS PARTES. *AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA NECESSÁRIA A FIM DE ELUCIDAR O EFETIVO EXERCÍCIO DA POSSE, PARA POSTERIOR DECISÃO QUE NEGA OU CONCEDE A LIMINAR*. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 562, DO CPC/2015, PARTE FINAL. STATUS QUO ATUAL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR – 17ª C. Cível – AI – 1646156-6 – Matinhos – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO – Unânime – J. 04.07.2018) (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – *AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU A LIMINAR AMBICIONADA – INSURGÊNCIA DOS AUTORES – NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA – VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTROVERSOS – REQUISITOS DO ARTIGO 561, DO CPC NÃO PREENCHIDOS* EM CENÁRIO AINDA CONTROVERTIDO QUE EXIGE PRUDÊNCIA – PODER-DEVER DO JUIZ – ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E DESTA C. CÂMARA CÍVEL – *AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA NECESSÁRIA – DECISÃO SINGULAR REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO*.

(TJPR – 17ª C. Cível - 0008530-74.2020.8.16.0000 – Guaratuba – Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER – J. 31.08.2020) (grifos nossos).

Desta maneira, comprova-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem observando a aplicação e respeito ao previsto legal, consagrando a importância necessária ao instituto da audiência de justificação prévia, uma vez que pelos julgados evidenciados, verifica-se que o Tribunal tem atuado de modo assertivo quanto à defesa da aplicação adequada da justificação prévia, consagrando seu uso além das ações possessórias, garantindo a ausência de prejuízo ao autor ou requerido que não se fizer presente à audiência sem justificação prévia, nota-se, então, que o Tribunal Paranaense encontra-se em sintonia com o Tribunal Superior.

5 A JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA COMO POSSIBILIDADE E MEIO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO E COMO FORMA DE CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS PARTES CONFORME A NA LEI Nº 13.105/2015 – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A Lei nº 13.105/2015 que instituiu o Novo Código de Processo Civil consagrou já em seu início, e de modo especial em seu artigo 3º e seus parágrafos,⁷ evidencia a busca de uma solução pacífica e por meios plurais, as demandas que se apresentarem para resolução ao poder Judiciário.

Nesta senda de pensamento temos Theodoro Jr. *et al.* (2015, p. 241), que lecionam que: “Ao analisar o disposto no art. 3º do Novo CPC, percebe-se uma notória tendência de estruturar um modelo multiportas que adota a solução jurisdicional tradicional agregada à absorção dos meios alternativos,” sendo o entendimento dos juristas reflexo da sistemática adotada pelo Código de Processo Civil em vigência.

O *codex* de 2015 potencializa a busca da resolução pacífica dos conflitos, tanto que permite a realização da arbitragem e consagra a mediação e a conciliação com ferramentas que o magistrado deve lançar ao processo buscando uma solução consensual, como era consagrado no texto vigente, à época da promulgação do CPC, no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 125 do CNJ, que asseverava:

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses (grifos nossos).

⁷ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O texto do dispositivo anterior foi atualizado pela última vez quando da edição da Resolução 326/2020 do CNJ, contudo o parágrafo único do artigo 1º da Resolução 125 do CNJ atualmente conta com a seguinte redação:

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (grifos nossos).

Em que pese o CPC prever o procedimento comum, como um regramento onde se verifica a realização de audiência de conciliação ou mediação, antes do momento processual de apresentação de defesa formal pelo requerido,⁸ não pode o magistrado deixar de facultar às partes a possibilidade de se utilizar da justificação prévia, como um momento processual de busca à solução pacífica da demanda, sendo possível, inclusive, a adoção de soluções provisórias para que o processo posto ao Judiciário se resolva nos termos pactuados pelas partes, o que consagra a proteção dos direitos da personalidade dos envolvidos, que podem minimizar os danos psicológicos, sociais e morais que possam decorrer de uma demanda judicial.

Tem-se como exemplo desta possibilidade a audiência de justificação prévia que determinou a suspensão do feito por tempo determinado em decorrência de acordo entre as partes que se expõe a seguir, em que o magistrado utilizou-se da audiência de justificação prévia para buscar o consenso entre os litigantes, preservando, assim, os direitos da personalidade dos envolvidos, em especial dos menores que figuram no caso em destaque:

Iniciada a audiência, antes da instrução, as partes compuseram-se provisoriamente nos seguintes termos:

[...]

a.11) As partes requerem a suspensão do feito por 6 meses, a contar desta data, para homologação definitiva do presente acordo e/ou prosseguimento do feito, cabendo a qualquer delas peticionar nos autos, no prazo de 30 dias a contar do término da suspensão.

[...]

Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte decisão: I – *HOMOLOGO a composição provisória amigável celebrada entre as partes* e, via de consequência, determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses.

(TJPR – 0020691-40.2021.8.16.0014, 3ª VARA DE FAMÍLIA DE LONDRINA, Juíza Fabiana Leonel Ayres Bressan, j. 29/04/2021) (grifos nossos).

Vale destacar que a realização de tentativas de conciliação que podem resultar em acordos, mesmo que parciais em audiência de justificação prévia, não importa em supressão de defesa do requerido ou mesmo em modificação do rito procedimental, uma vez que, independentemente do resultado da justificação prévia, o prazo para apresentação da contestação, ou outra peça defensiva que o requerido entenda por correto, se iniciará nos termos do artigo 335⁹ do CPC, que não prevê o início do prazo após a realização de audiência de justificação prévia.

Fato é que há corrente doutrinária que entende que a própria petição inicial deve contemplar possíveis panoramas que possam ser explorados pelas partes quando das tratativas de conciliação em juízo, como se verifica na lição de Theodoro Jr. *et al.* (2015, p. 242):

⁸ Arts. 334 e 335, I e II do CPC.

⁹ Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do artigo 334, §4º, inciso I;

III – prevista no artigo 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

[...] a inicial deverá ser vista como uma atividade preparatória de um potencial acordo, uma vez que, certamente, dependendo do modo como os argumentos forem apresentados, mesmo em uma ótica parcial e sob a potencialidade de o acordo na fase da audiência de conciliação/mediação ser infrutífero, uma vez que, se os argumentos forem suscitados de maneira agressiva, as chances de autocomposição diminuirão (grifos nossos).

Assim, há que se respeitar o previsto no artigo 334 do CPC, uma vez que o *caput* deste dispositivo prevê a realização de audiência de conciliação ou mediação, como se verifica por seu texto:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Ademais, a impossibilidade de comparação entre a audiência de justificação prévia e o feito designado para realização da audiência de conciliação e mediação do artigo 334, resta evidente ainda quando se verifica o §8º¹⁰ do supracitado artigo, uma vez que a ausência do autor na justificação prévia não lhe acarreta prejuízo processual, ao passo que sua ausência na audiência de conciliação e/ou mediação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com todos os demais reflexos que possam recair sobre seus direitos da personalidade.

No que concerne ao requerido, como já evidenciado anteriormente, não há prejuízo a sua participação ou não na justificação prévia, bem como não há que se falar em apresentação por escrito de defesa ou produção de prova pelo requerido, uma vez que sua participação se dará para acompanhar e inquirir as testemunhas do autor, posto que a ele não é permitida a produção de prova em sede de justificação prévia, alçando proteção aos direitos do requerido, incluindo-se os direitos da personalidade, que serão tratados na demanda.

Afinal, falar-se na produção de provas pelo requerido em justificação prévia traria uma inversão ilógica e agrediria o princípio constitucional do devido processo legal,¹¹ uma vez que a antecipação de tutela é concedida de forma liminar ou após a justificação prévia,¹² corroborado ainda pela previsão expressa do artigo 9º, parágrafo único, I e II¹³ do CPC, comprovando que este tipo de decisão se dá sem a participação ou apresentação de defesa pelo requerido, que deverá seguir as regras do artigo 335 do CPC para sua manifestação.

Desse modo, verifica-se que a audiência de justificação prévia deve ocorrer sem a obrigatoriedade de apresentação de defesa pelo requerido, que dela poderá ou não participar, acompanhando a produção de provas que podem fundamentar a decisão do Juízo que analisará o pedido de antecipação de tutela feito pelo autor, bem como evidente a possibilidade de aproveitamento da oportunidade processual para que as partes possam pactuar de forma consensual uma possível resolução do conflito que pode ser parcial ou completa, como se verificou pelas decisões estudadas, consagrando a autonomia das partes e a oportunidade de defesa ou esclarecimento dos direitos ali debatidos.

6 CONCLUSÃO

Pelo estudo verificou-se que a justificação prévia já existia no bojo da Lei 5.869/1973, que instituiu o Código de Processo Civil até meados de 2016, uma vez que a vigência da Lei 13.105/2015 iniciou-se em março de 2016, não sendo uma inovação do atual Código de Processo Civil vigente, existindo, contudo, sua

¹⁰ Art. 334 – §8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

¹¹ art. 5º, LIV, da CF

¹² Art. 300, §2º do CPC.

¹³ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I – à tutela provisória de urgência;

II – às hipóteses de tutela da evidência previstas no artigo 311, incisos II e III;

previsão expressa no texto atual instituído pela Lei 13.105/2015, contemplando seu uso para além das ações possessórias, permitindo ao magistrado seu uso quando da ocorrência de dúvida razoável para a prolação de decisão que analisa pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 300, §2º do CPC.

Comprovou-se, ainda, que a justificação prévia vem sendo adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como meio de assegurar uma prestação jurisdicional adequada, uma vez que os magistrados deste Tribunal recorrem a seu uso, nos exatos termos legais, possibilitando a realização de tentativas de conciliação e/ou mediação, antes do proferimento da decisão que analisará o pedido de antecipação de tutela, consagrando a proteção dos direitos da personalidade dos envolvidos.

Ademais, nota-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem tratando de forma isonômica as decisões de Primeiro Grau que concede ou nega a realização do feito de justificação prévia, posto que compete exclusivamente ao magistrado a decisão de designar ou não a audiência de justificação prévia, uma vez que esta somente deve ocorrer quando pendente dúvida razoável ao magistrado para prolação da decisão que analisará o pedido de antecipação de tutela.

Há que se observar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não impõe ao requerido o ônus de produzir provas ou apresentar sua defesa processual quando da realização da justificação prévia, uma vez que a defesa técnica e processual do requerido deve ser apresentada nos termos do artigo 335 do CPC, não lhe recaindo qualquer prejuízo em caso de ausência no ato de justificação designado pelo Juízo, uma vez que exigir do requerido a apresentação de defesa quando da justificação prévia traria à demanda uma litigiosidade não desejada no artigo 3º, §3º do CPC, que visa a consagrar os meios alternativos de resolução de conflito das demandas sob a égide do diploma processual.

A mesma ausência de prejuízo se dá quando o requerido não participa da audiência de justificação designada, não sendo possível a condenação do requerido em ato atentatório à dignidade da Justiça em caso de ausência do requerido quando da justificação prévia, uma vez que esta existe para produção de provas que servirão para embasar a decisão proferida em sede de antecipação de tutela pelo Juízo diante da pretensão encampada pelo autor, aplicando-se interpretação análoga ao contido no artigo 562 do CPC que versa sobre a justificação prévia nas demandas possessórias.

Conclui-se que a justificação prévia é instituto deveras importante à sistemática do Código de Processo Civil vigente, que consagrou a busca da resolução alternativa de conflitos, possibilitando que se realize uma tentativa de conciliação e/ou mediação antes da análise da pretensão em antecipação de tutela do autor. Ainda vislumbra-se a possibilidade de o magistrado sanar as dúvidas que possam existir para a concessão ou não da tutela buscada pelo autor, garantindo a aplicação dos princípios da celeridade e efetividade jurisdicional, uma vez que este daria uma resposta à pretensão calçada em informações mais aprofundadas da demanda, verificou-se, ainda a inexistência de obrigação do requerido em apresentar defesa técnica para a realização do ato, bem como a ausência de prejuízo processual caso este não compareça à audiência, evidenciando um panorama de proteção aos direitos da personalidade das partes.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, Seção 1, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, Seção 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 125 do CNJ*, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 20 ago. 2021a.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Embargos de Declaração nº 70062938832*, 20ª Câmara Cível, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, julgado em: 19 dez. 2014.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Brasília: Senado Federal; Coordenação de Edições Técnicas, 2016a.

- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento 1.0474.15.002727-1/001*, 9ª Câmara Cível, Rel.: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, julgado em: 15 mar. 2016b.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Agravo de Instrumento 1741468-3*, 17ª C. Cível, Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Francisco Carlos Jorge, julgado em: 21 fev. 2018a.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Agravo de Instrumento 0048346-97.2019.8.16.0000*, 11ª Câmara Cível, Rel.: Des. Fabio Haick Dalla Vecchia, julgado em: 27 jul. 2020a.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Agravo de Instrumento 0064642-97.2019.8.16.0000*, 18ª Câmara Cível, Rel.: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Luciane Bortoleto, julgado em: 16 jun. 2020b.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Agravo de Instrumento 0006562-09.2020.8.16.0000*, 14ª Câmara Cível, Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Antonio Domingos Ramina Junior, julgado em: 22 jun. 2020c.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Agravo de Instrumento 0033319-40.2020.8.16.0000*, 18ª Câmara Cível, Rel.: Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Carlos Henrique Licheski Klein, julgado em: 16 nov. 2020d.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Agravo de Instrumento 0012823-87.2020.8.16.0000*, 12ª Câmara Cível, Rel.: Des. Priscilla Placha Sá, julgado em: 3 ago. 2020e.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Agravo de Instrumento 0025261-82.2019.8.16.0000*, 18ª Câmara Cível, Rel.: Des. Vitor Roberto Silva, julgado em: 16 mar. 2020f.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Agravo de Instrumento 1646156-6*, 17ª Câmara Cível, Rel.: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Luciane Bortoleto, julgado em: 4 jul. 2018b.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Agravo de Instrumento 0008530-74.2020.8.16.0000*, 17ª Câmara Cível, Rel.: Des. Fabian Schweitzer, julgado em: 31 ago. 2020g.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Ação de Modificação de Guarda e Regulamentação de Visitas 0020691-40.2021.8.16.0014*, 3ª Vara de Família de Londrina, Juíza Fabiana Leonel Ayres Bressan, julgado em: 29 abr. 2021b.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do dano moral no direito de família. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, a. 1, n. 6, p. 1.675-1.714. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_1673_1714.pdf. Acesso em: 1º nov. 2022.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. V. 2.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo cautelar*. 6. ed. São Paulo, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela de urgência e tutela da evidência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MOREIRA, Barbosa José Carlos. A antecipação da tutela jurisdicional na reforma do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 81, p. 198-211, jan./mar. 1996.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência: do CPC/1973 ao CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. V. 2.
- TESSER, André Luiz Bäuml. As diferenças entre a tutela cautelar e a antecipação de tutela no CPC/2015. In: MACEDO, Lucas Burriel; PEIXOTO, Ravi; FREIRE (org.). *Novo CPC doutrina selecionada*. v. 4: Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 23-44.
- THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. *Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Todo conteúdo da Revista Direito em Debate está
sob Licença Creative Commons CC – By 4.0